



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0013094-97.2024.8.26.0996/50000, da Comarca de Presidente Prudente, em que é embargante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Interessado GILSON RODRIGUES, é embargado COLENDIA 10ª CÂMARA DO 5º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos de declaração para corrigir o erro meramente material constante do v. acórdão, sem reflexo no julgado.V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de março de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 47644

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Embargos de Declaração Criminal: 0013094-97.2024.8.26.0996/50000

Embargante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Interessado: GILSON RODRIGUES

Embargado: Colenda 10ª Câmara do 5º Grupo de Direito Criminal

Comarca: Presidente Prudente

Juiz de 1ª Instância: Vandickson Soares Emídio

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Erro material – Acolhimento. Menção ao Ministério Público como agravante e ao sentenciado Gilson Rodrigues como agravado. Ocorrência de erro meramente material constante do v. acórdão, sem reflexo no julgado e sem efeitos infringentes. – EMBARGOS ACOLHIDOS, sem conferir-lhe efeito infringente.

Cuida-se de Embargos de Declaração opostos contra o venerando acórdão da Décima Câmara Criminal do Tribunal de Justiça, apontando erro material no julgado (fls. 01/02).

É O RELATÓRIO.

Os embargos de declaração devem ser conhecidos, haja vista que preenchem os pressupostos de admissibilidade recursal.

No mérito, devem ser acolhidos para sanar o erro contido, aperfeiçoando-se o julgado, contudo, sem efeitos infringentes, por tratar-se, na espécie, apenas de mero erro material.

Isto porque, constou da decisão emanada por esta C. Câmara Criminal, a fls. 48/49, o MINISTÉRIO PÚBLICO como agravante e o sentenciado GILSON RODRIGUES como agravado, **quando o correto é o inverso.**

Referida correção, todavia, não importa em modificação no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgado, restando mantido, para todos os efeitos, o não provimento ao recurso interposto por Gilson.

Posto isto, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração para corrigir o erro meramente material constante do v. acórdão, sem reflexo no julgado.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora